

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1650992 - SP (2017/0019709-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VASCONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE
AGRAVANTE : EDISON RIOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
AGRAVANTE : GILBERTO SAMORA
AGRAVANTE : JÚLIO INÁCIO BUENO
AGRAVANTE : PAULO NATALE PENATTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que determina a suspensão do processo e a devolução dos autos com base no art. 1.037, II, do CPC/15 para obediência da sistemática dos recursos representativos da controvérsia.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.992 - SP (2017/0019709-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VASCONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE
AGRAVANTE : EDISON RIOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
AGRAVANTE : GILBERTO SAMORA
AGRAVANTE : JÚLIO INÁCIO BUENO
AGRAVANTE : PAULO NATALE PENATTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES contra decisão da Min. Presidente do STJ que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática dos recurso repetitivos com fundamento no art. 21-E, VIII, do RISTJ.

Ação: revisional de benefício de previdência privada.

Acórdão: negou provimento à apelação das agravantes nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Previdência privada.

1. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi o indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia. Desnecessidade de perícia técnica. Preliminar rejeitada.

2. Tendo em vista que o Regulamento prevê que a complementação será reajustada conforme o índice de correção aplicado ao pessoal da ativa,

bem como que não houve majoração dos salários dos ativos no período indicado na inicial, mas sim congelamento deles por intermédio dos acordos coletivos firmados, resta impossibilitada a correção dos benefícios pelo índice da FENABAN, pelo INPC, ou por outro índice não previsto contratualmente, não havendo que se falar em violação ao art. 42 da Lei 6.435/77 e art. 21 do Decreto 81.240/78.

3. Na ausência de qualquer ilegalidade que possa ser imputada à livre manifestação de vontade, os termos estipulados pelo Regulamento do plano V do réu devem ser respeitados, por força do princípio do "pacta sunt servanda", não se podendo aplicar o reajuste dos benefícios por índice não previsto nele, sob pena de se violar o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime de previdência complementar.

4. Os reajustes da aposentadoria paga pelo INSS devem ser descontados da complementação justamente porque a aposentadoria complementar é devida como suplemento ao valor da aposentadoria recebida pelo INSS, até o limite do salário que o aposentado recebia na ativa. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido." (fl. 887, e-STJ)

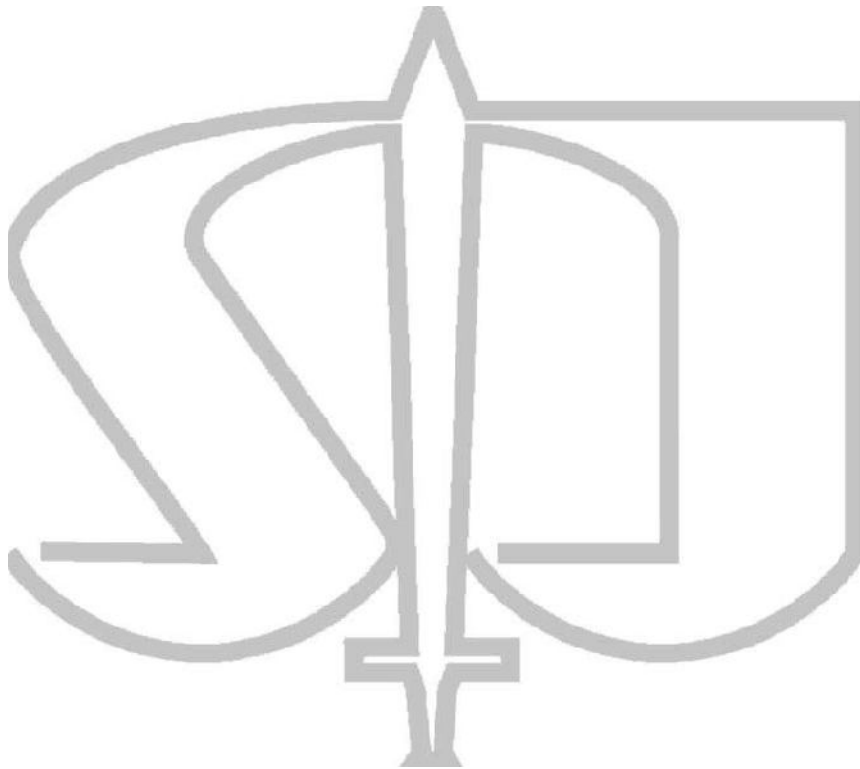
Recurso especial: alega violação dos arts. 42, §§ 2º e 3º, da Lei 6.435/77, 21, §§ 2º e 3º, do Decreto 81.240/78, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e, no mérito, que a previsão de reajuste, no regulamento do plano de previdência privada, com base no mesmo índice adotado pela previdência oficial, garante também a extensão de índices correspondentes a eventuais aumentos reais.

Decisão unipessoal: determinou a devolução dos autos à Corte de Origem, pois a matéria de mérito do recurso especial foi afetada à Segunda Seção do STJ pelo Min. Luis Felipe Salomão, nos termos da sistemática dos recursos repetitivos sob o tema nº 941.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o recurso especial traz outra questão que não somente é afetada sob o tema 941 do STJ, qual seja a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende por conta disso que deve haver o fracionamento do recurso especial para que seja, desde

logo, julgada a matéria referente ao cerceamento de defesa, com base no art. 356 do CPC/15.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.992 - SP (2017/0019709-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VASCONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE
AGRAVANTE : EDISON RIOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
AGRAVANTE : GILBERTO SAMORA
AGRAVANTE : JÚLIO INÁCIO BUENO
AGRAVANTE : PAULO NATALE PENATTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que determina a suspensão do processo e a devolução dos autos com base no art. 1.037, II, do CPC/15 para obediência da sistemática dos recursos representativos da controvérsia.
2. Agravo interno não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.992 - SP (2017/0019709-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VASCONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE
AGRAVANTE : EDISON RIOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
AGRAVANTE : GILBERTO SAMORA
AGRAVANTE : JÚLIO INÁCIO BUENO
AGRAVANTE : PAULO NATALE PENATTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inicialmente, salienta-se que a determinação constante no art. 1.037, II, do CPC/15 apenas suspende a tramitação do processo para que, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, possa o Tribunal de origem exercer o juízo de conformidade, aplicando o entendimento contido no precedente, o que visa conferir maior segurança jurídica ao sistema.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, não cabe recurso contra a decisão monocrática que determina o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à instância de origem para observância da sistemática prevista para os recursos representativos da controvérsia por não possuir caráter decisório ou acarretar prejuízo à parte. Confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA REPETITIVA. ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 265-L DO REGIMENTO INTERNO DO STJ (EMENDA REGIMENTAL N. 24 DE 28/9/2016). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

2. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa." (AgInt no AREsp 871.005/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA EM DEBATE. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a apuração de débitos pretéritos do consumidor será decidida no julgamento dos ARESPs 329.021/RS e 327.701/RS, e RESP 1.381.222/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC.

2. A determinação para que os autos fiquem sobrestados na origem constitui ato judicial sem conteúdo decisório, contra a qual mostra-se incabível a interposição de agravo interno. Precedente: AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1391744/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde permanecerá suspenso, aguardando julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

2. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no REsp 1484369/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015." (AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 289/STJ PARA O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUANDO HÁ TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido." (PET no AREsp 905.272/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

No mesmo sentido, analogicamente, também o Supremo Tribunal Federal inadmite o agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos nos termos do art. 1.036 do CPC/15 quando da sistemática da observância do instituto da repercussão geral. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de

Superior Tribunal de Justiça

14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. In casu, a decisão recorrida determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem porque reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos pelo Pleno no RE 627.815, Rel. Min. Ellen Gracie.

4. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 606075 ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 3-6-2015)

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.650.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0019709-6

Número de Origem:

01531821720118260100 1531821720118260100 0005052011 5830020111531820 13022011 5830020111531827

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS VASCONI

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE

RECORRENTE : EDISON RIOS

RECORRENTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES

RECORRENTE : GILBERTO SAMORA

RECORRENTE : JÚLIO INÁCIO BUENO

RECORRENTE : PAULO NATALE PENATTI

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147

MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585

JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VASCONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS FLUETE
AGRAVANTE : EDISON RIOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
AGRAVANTE : GILBERTO SAMORA
AGRAVANTE : JÚLIO INÁCIO BUENO
AGRAVANTE : PAULO NATALE PENATTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018